

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2021

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 do projeto a seguinte redação:

“§1º A infração estabelecida no inciso I do *caput* será punida com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que será aplicada pena de suspensão, sem prejuízo, em todo caso, de outras sanções cabíveis.

§2º As infrações previstas nos incisos II e III do *caput* serão punidas com suspensão, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que se aplicará a advertência, sem prejuízo, em todo caso, de outras sanções cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

As condutas praticadas pelos agentes públicos nesta lei também são apenadas em outros tipos de legislação. A lei penal, por exemplo, para a conduta de inserção de dados falsos em sistemas de informações, prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e para o crime de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, pena de detenção de 3 meses a 2 anos e multa.



Cremos ser conveniente inserir na lei que o ilícito administrativo é também um ilícito penal, a fim de que se chame a atenção do agente público à seriedade do ato cometido, garantindo-se também a função preventiva da lei penal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado

